



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JURÚ
– ESTADO DA PARAÍBA**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 31 de julho de 2023 e, sendo hoje 18 de julho de 2023, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços n.º 003/2023, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do item editalício a “CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS” do Município de Juru.

DO CONTEÚDO EDITALÍCIO IMPUGNADO

Apresenta-se impugnação no que tange à inserção de cláusulas que extrapolam as exigências vinculadas à fase de habilitação, especialmente, porque não estão previstas na Lei nº 8.666/93 e também, porque afetam o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União que veda à Administração Pública de criar exigências que gerem ônus à participação da Licitante, bem como, por ter sido baseada tal exigência em resolução já revogada do Conselho Federal de Administração.

Neste interim, passamos a discorrer acerca de cada ponto acima destacado.

CAT EMITIDA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E NÃO EM NOME DA EMPRESA – ITEM 8.6.5

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que controverte o posicionamento do Conselho Federal de Administração, uma vez que, não é possível emitir a CAT em nome do Responsável Técnico – pessoa física - quando celebrado o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica executante dos serviços celebrados.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que aponta o seguinte:

8.6.5 – Comprovação da licitante possuir em seu quadro, como empregado, como autônomo, como sócio ou como procurador, um profissional de nível superior detento de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado

Esta licitante, com mais de 30 anos de experiência na área de concursos públicos tem observado a exigência de apresentação de documento *“empregado, como autônomo, como sócio ou como procurador, um profissional de nível superior detento de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado”* e inclusive, outrora restou prejudicada em licitação de município diverso pelo entendimento equivocado a respeito da emissão desse documento, que na verdade só pode ser emitido em nome de empresas que realizam concursos públicos, pois elas é que celebram os contratos com as administrações públicas para a realização de processo seletivo e não o responsável técnico pessoa física.

Observa-se que, não impugnando o referido item, permanecerá desta maneira e em participando do certame esta licitante corre o risco de novamente ser inabilitada por força de um atendimento equivocado do referido item.

Isto é, não é possível emitir CAT no que tange à execução de serviços de realização de concursos públicos em nome apenas do Responsável Técnico, pois o contrato de prestação de serviços é celebrado com a Banca Examinadora e a Administração Pública selecionante, portanto, a redação desse item deve permanecer estendendo sua exigência à pessoa jurídica que realizou o certame

público, isto é, as partes que celebraram o contrato de prestação de serviços, pois este é o posicionamento do Conselho Federal de Administração, por força de um processo administrativo aberto por esta empresa, cujo intento era exatamente ter a definição ora retratada, vejamos:

Enviado em: segunda-feira, 17 de julho de 2023 14:29
Para: JURIDICO@OBJETIVAS.COM.BR
Assunto: [SPAM] RESPOSTA CONCLUSIVA OUVIDORIA CFA PROCESSO SEI
476900.004714/2023-98
Anexos: E_mail_SEI_2053210.html

Sr^ª Bruna Rauber, boa tarde!

Agradecemos pelo contato com a Ouvidoria do Conselho Federal de Administração (OUV/CFA).

Em resposta a sua demanda recebida em 12/07/2023, sob o processo SEI em referência, de acordo com orientações da área responsável, Câmara de Fiscalização e Registro (CFR/CFA), informamos que os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica devem sempre estar em conformidade ao respectivo contrato, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa CFA nº 621/2022. Vejamos:

" Art. 5º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

§ 1º Os documentos mencionados no caput somente serão aceitos quando estiverem em conformidade com o respectivo contrato de prestação de serviços. "

Desta forma, se o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica, o atestado deve ser concedido à pessoa jurídica; e se o contrato foi celebrado com a pessoa física, o atestado deve ser concedido à pessoa física.

Portanto, não é possível a emissão do atestado ou certidão em nome do Responsável Técnico (pessoa física), sendo que o contrato de prestação de serviço foi firmado em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o CRA-PB será acionado para que se adeque às normas vigentes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

OUVIDORIA - CFA

Sua opinião é muito importante para nós! Por favor responda nossa pesquisa de satisfação, do serviço prestado, acessando o link abaixo:

<https://forms.gle/kJefJ1mcm6fZQFcF9>

Portanto, o que consta no item 8.6.5 deve ser retificado para que considere a apresentação da certidão de acervo técnico realizado pelas empresas licitantes com seus respectivos responsáveis técnicos, mas não vinculando exclusivamente aos seus profissionais pessoas físicas, que é justamente o teor do texto do item 8.6.5 ora impugnado.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o

objetivo de que o item 8.6.5 seja retificado, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de julho de 2023.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS